

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 24, DE 2024

Altera os §§ 4º, 4º-B e 7º do art. 40 da Constituição Federal e os artigos 5º, 10, 23, 24 e 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, acrescenta o art. 144-A a Constituição e dá outras providências.

Autores: Deputados ANTÔNIA LÚCIA E OUTROS

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

Pela presente proposição, alteram-se os §§ 4º, 4º-B e 7º do art. 40 da Constituição Federal e os artigos 5º, 10, 23, 24 e 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, além de acrescentar-se o art. 144-A à Constituição Federal.

Em resumo, a proposta promove:

1) adição do art. 144-A à Constituição Federal para:

- para estabelecer que os agentes socioeducativos e os integrantes dos órgãos de segurança pública referidos nos artigos 51, inciso IV (polícia da Câmara dos Deputados), 52, inciso XIII (polícia do Senado Federal), e 144, §8º (guarda municipal) e incisos I a VI (polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis, militares e corpos de bombeiros militares e penais federal, estaduais e distrital da Constituição Federal exercem atividades de risco e são considerados servidores públicos essenciais ao funcionamento do Estado;



* CD252139519000*

- determinar que as carreiras ou cargos desses órgãos, e os respectivos cargos de servidores neles nomeados, são considerados típicos e exclusivos de Estado;

- prever que as prerrogativas, direitos e deveres desses servidores são assegurados em plenitude aos policiais civis e militares, tanto na ativa quanto na inatividade, sendo os títulos, cargos e postos policiais privativos deles.

2) alteração dos §§ 4º, 4º-B e 7º do art. 40 da Constituição Federal, que trata do Regime Próprio de Previdência Social para:

- para determinar que lei complementar de cada ente federativo possa estabelecer requisitos e critérios diferenciados, incluindo de idade e tempo de contribuição, para a aposentadoria de ocupantes do cargo de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos especificados - inciso IV do caput do art. 51 (polícia da Câmara dos Deputados), inciso XIII do caput do art. 52 (polícia do Senado Federal) e art. 144, incisos I a IV (polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal e civis) e VI (polícias penais federal, estaduais e distrital), devido ao exercício de atividades de risco;

- para retirar as exigências de que o beneficiário de pensão por morte não tenha outra fonte de renda formal, bem como de que a hipótese de pensão diferenciada esteja condicionada à morte decorrente de agressão sofrida pelo instituidor no exercício ou em razão da função.

3) modificações nos arts. 5º, 10, 23, 24 e 26 Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência) para:

- prever que os policiais civis, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, os policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, as polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal, bem como os ocupantes de cargo de agente federal penitenciário ou



* C D 2 5 2 1 3 9 5 1 9 0 0 0 *

socioeducativo, que ingressaram na carreira até a data de entrada em vigor da emenda constitucional, poderão se aposentar na forma da Lei Complementar nº 51/85, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo e paridade plena nos reajustes e vantagens concedidas aos servidores em atividade.

- estabelecer novas idades e tempos de contribuição/serviço para a aposentadoria de policiais civis do Distrito Federal, de policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, das polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal, bem como dos ocupantes de cargo de agente federal penitenciários ou socioeducativos: 53 anos de idade, 30 de contribuição e 25 de exercício no cargo (homem), e 50 anos de idade, 25 de contribuição e 20 de exercício (mulher). Os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do cargo efetivo e terão paridade plena.

- retirar a exigência de que a morte do instituidor tenha sido decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função para que a pensão por morte recebida pelos cônjuges ou companheiros desses policiais e agentes seja vitalícia e equivalente à última remuneração do cargo ou provento de aposentadoria, com garantia de revisão na mesma proporção e data de alteração da remuneração dos servidores em atividade.

- alterar a forma de cálculo da pensão por morte para segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal para aumentar o patamar da cota familiar de 50% para 70% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%.

- afastar a vedação de acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do



* C D 2 5 2 1 3 9 5 1 9 0 0 0 *

mesmo regime de previdência social para o caso de os instituidores serem policiais civis do Distrito Federal, policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, das polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal, bem ocupantes de cargo de agente federal penitenciários ou socioeducativos.

- determinar que aposentadoria por incapacidade permanente para policiais e agentes socioeducativos será equivalente à totalidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria

Na justificação argumenta-se no sentido da necessidade de resgatar direitos previdenciários dos profissionais da segurança pública, que foram, segundo os proponentes, suprimidos ou fragilizados pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência). Defende-se que o risco e o perigo iminente são inerentes à natureza da atividade policial, uma singularidade que a diferencia das demais categorias de servidores públicos e que antes da EC nº 103/2019, o tratamento jurídico condigno aos servidores policiais estava alicerçado na Constituição, garantindo uma sintonia no trato previdenciário entre policiais militares e civis, estes últimos pela regulamentação do risco da atividade.

Alega-se que EC nº 103/2019 teria relegado os policiais não militares a uma "absurda insegurança jurídica previdenciária" e imposto idade mínima sem nenhum parâmetro técnico científico e sem regra de transição para os policiais que se encontravam nas carreiras das suas instituições antes da reforma, fragilizando o benefício da aposentadoria especial e afrontando princípios como a segurança jurídica e a proporcionalidade, visto que a atividade policial é catalogada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como insalubre e perigosa.

Afirma-se que PEC visa corrigir as injustiças, como a ausência de regras de transição nos padrões ofertados a outras categorias, e garantir um tratamento justo e digno aos profissionais, proporcionando-lhes um mínimo de segurança jurídica em contraprestação à sua exposição física a risco diurno. A justificação invoca o Sistema Único da Segurança Pública (Susp), que



estatuiu princípios de proteção, valorização e reconhecimento desses profissionais. Além disso, cita decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), como o julgamento do MI 774, que equipara os contingentes policiais aos militares das Forças Armadas como "braços armados da nação", e o recente RE nº 1.162.672 (Tema 1.019), que reconheceu o direito do policial civil que preencheu os requisitos da LC nº 51/85 à integralidade e paridade, reforçando a tese de que a atividade é de risco. A aposentadoria diferenciada é apontada como essencial não apenas para compensar o risco, mas também para atender ao interesse da sociedade em não ter quadros policiais com força de trabalho física e psicologicamente reduzida.

A proposição tramita sob o regime *especial* previsto para as Propostas de Emenda à Constituição pelo Regimento Interno, e aguarda parecer acerca de sua *admissibilidade*, no prazo regimental.

É o relatório.

2025-18382



* C D 2 2 5 2 1 3 9 5 1 9 0 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) realizar o exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição PEC nº 24, 2024.

De início, vale deixar consignado que o exame de admissibilidade de uma PEC tem como pressuposto a verificação da conformidade da proposição em relação às limitações impostas ao poder constituinte reformador. Tais limitações, tanto de ordem formal quanto material, estão consignadas no artigo 60 da Constituição Federal.

Dessa forma, dando início ao exame de conformidade das proposições em relação às **limitações formais (CF/88; art. 60, I e § 1º)**, **verificamos não haver quaisquer óbices à admissibilidade**. Também não há violação à regra da irrepetibilidade, uma vez que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra PEC rejeitada ou tida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF/88; art. 60, § 5º).

Em relação aos aspectos formais, segundo informa o levantamento realizado pela Secretaria Geral da Mesa, as proposições foram apresentadas pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (art. 60, I, da CF). Além disso, não ocorrem, nesse momento, quaisquer limitações circunstanciais que vedariam sua apreciação (CF/88; art. 60, § 1º).

Em relação à eventual ocorrência de vícios materiais, devemos proceder tal avaliação confrontando a proposta com o conteúdo do § 4º do art. 60 do texto constitucional, que veda a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).



* C D 2 5 2 1 3 9 5 1 9 0 0 0 *

Após detida análise, verifica-se que **as proposições em exame não afrontam nenhuma disposição constitucional de cunho formal ou material, nada obstando sua regular tramitação nesta Casa.**

Impende salientar, por fim que não integra o rol de competências desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a manifestação sobre o mérito da proposição em tela, tarefa reservada à Comissão Especial a ser constituída nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno desta Casa. Os devidos reparos de natureza técnico-legislativa também ficarão a cargo da Comissão Especial.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela **admissibilidade da PEC nº 24, de 2024.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

2025-18382



* C D 2 2 5 2 1 3 9 5 1 9 0 0 0 *

